



Processo TC n.º 07.686/22

1ª Câmara

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo **Sr. José Inácio da Silva**, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 01/2021**, inaugurada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS, cuja autoridade homologadora foi o então gestor, **Sr. José Arruda Cruz**, objetivando a contratação dos serviços de locação de um veículo em tempo integral para a Edilidade.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 26 de outubro de 2023, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02538/23**, fls. 93/96, *in verbis*:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **APLICAR multa pessoal** ao responsável, **Sr. José Arruda Cruz**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,91 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum**, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências;
4. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida.

Inconformado com a decisão desta Corte, o interessado, **Sr. José Arruda Cruz**, opôs, a tempo, os presentes **Embargos de Declaração**, acostando aos autos os documentos de fls. 106/114, em face, segundo se entende, de **erro** na apreciação dos argumentos e provas de sua defesa, quanto a não observância de cláusula contratual que impõe **comprovação da propriedade do veículo através da apresentação do Certificado de Registro de Veículo – CRV** em nome da empresa contratada (IF Locações de Veículos e Construções Ltda), alegando que detinha contrato de compra e venda do veículo em questão (Chevrolet/S 10 LT DD4A, placa OGE-5A15 PB), feito no ato da assinatura do Contrato n.º 01.010/2021 entre a Câmara de Cacimbas e a referida empresa, fato não irregular e sem má-fé, que não redundou em prejuízo ao Erário, motivo pelo qual requereu a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno do TCE/PB.

É o Relatório.



Processo TC n.º 07.686/22

1ª Câmara

## VOTO DO RELATOR

Verificando detidamente os embargos opostos, vê-se que o embargante se socorre dos mesmos argumentos já apresentados em defesa, os quais já foram oportunamente analisados, não cabendo aqui a rediscussão da matéria já julgada, demonstrando que o intuito foi tão somente protelatório.

Diante de tais fatos, é de se concluir que **não procedem as alegações do postulante**, porquanto inexistente erro, como apontado pelo interessado.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, **Sr. José Arruda Cruz**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão da inexistência da omissão apontada pelo embargante.

É o Voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC n.º 07.686/22

1ª Câmara

Objeto: **Denúncia (Embargos de Declaração)**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Cacimbas**

Responsável: **José Arruda Cruz (ex-gestor)**

Procurador/patrono: **Iago Pierre Soares Barbosa (Advogado OAB/PB n.º 24.158)**

Denúncia. Irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2021. Embargos de Declaração. Conhecimento e rejeição.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.828/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.686/22** referente a **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo ex- gestor, **Sr. José Arruda Cruz**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 02538/23**, atinente à análise da denúncia formulada pelo **Sr. José Inácio da Silva**, dando conta de diversas ilegalidades no **Pregão Presencial n.º 01/2021**, inaugurada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS**, cuja autoridade homologadora foi o então gestor, **Sr. José Arruda Cruz**, objetivando a contratação dos serviços de locação de um veículo em tempo integral para a Edilidade, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, **Sr. José Arruda Cruz**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, em razão da inexistência de erro apontado pelo embargante.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.**

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 11:39



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:49



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO